

Porto Alegre, 12 de março de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 3.619/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Três Passos (RS)** solicita análise quanto à legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 17/2026, de iniciativa do Executivo, que autoriza a contratação emergencial, por prazo determinado, de um Orientador Social – Pedagogo para atuação em serviços socioassistenciais municipais.

II. Análise técnica

A análise deve observar o Tema 612 do STF, que exige: previsão legal específica; prazo predeterminado; necessidade temporária; interesse público excepcional; e indispensabilidade da contratação, vedada para atividades de natureza permanente.

O projeto apresenta previsão legal e prazo de um ano prorrogável por igual período, o que está dentro do limite admitido pelo entendimento da ADI 3649, que considera razoável até 24 meses em hipóteses como a descrita, desde que mantida a justificativa excepcional, bem como adequado com o Regime Jurídico dos Servidores.

A justificativa menciona a alta demanda dos serviços do CRAS/CREAS, necessidade de profissional de pedagogia para atender PAIF, SCFV, medidas socioeducativas e PAEFI, porém trata de atividades contínuas e estruturais da assistência social, que segundo a NOB/RH-SUAS e o regramento técnico deveriam ser preferencialmente atendidas por servidores efetivos para garantir baixa rotatividade e qualidade no acompanhamento.

Assim, há risco de caracterizar função permanente sob regime temporário, o que afrontaria o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

O projeto define prazo e método de seleção (processo seletivo), atendendo ao princípio da impessoalidade e ao entendimento do Tribunal de Contas.

O vínculo com atividades permanentes (SCFV e PAIF têm caráter contínuo) é o

ponto mais crítico, pois, conforme a normativa técnica e entendimento judicial, a contratação temporária deve servir a suprir situação emergencial até reposição via concurso público.

É necessário reforçar na justificativa que se trata de excepcionalidade, indicando fato ou evento que impulsionou a necessidade imediata (ex.: vacância recente, afastamento de servidor, aumento abrupto da demanda), sob pena de inconstitucionalidade pelo uso indevido do regime temporário.

III. Conclusão

A viabilidade do projeto está condicionada ao detalhamento na justificativa do evento que gerou a necessidade temporária e excepcional, e vinculação clara ao caráter emergencial, evitando a interpretação de que se trata de atividade ordinária permanente da assistência social. Ajustados esses pontos, o projeto poderá tramitar com respaldo jurídico e técnico adequado.

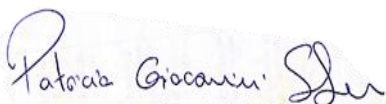
O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Jéssica Xarão".

JÉSSICA XARÃO DE OLIVEIRA

OAB/RS 99.940

Consultora Jurídica do IGAM

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Patrícia Giacomini Sebem".

PATRÍCIA GIACOMINI SEBEM

Advogada, OAB/RS 87.679

Consultora Jurídica do IGAM